



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Acrescenta artigo 37-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer a prescrição das sanções previstas por violação de normas legais e estatutárias, falta de prestação de contas e sua desaprovação total ou parcial dois anos após o envio do balanço contábil dos partidos políticos.



SF/14499.78010-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 37-A. As sanções previstas nos arts. 36 e 37 prescrevem dois anos após a entrega, por parte do partido, do balanço contábil e dos balancetes mensais previstos no art. 32."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o art. 32 da Lei nº 9.096, de 1995, os partidos políticos devem enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril no ano seguinte. No ano em que ocorrem eleições, segundo o § 3º do mesmo artigo, os partidos devem encaminhar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito.

O art. 36, por sua vez, prevê, para o caso de violação de normas legais ou estatutárias, a sanção da suspensão dos recursos do Fundo Partidário por um ano, dois anos ou, no caso de recursos de origem não



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

mencionada ou esclarecida, "até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral".

O art. 37 determina, nos casos de falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, além de sujeitar os responsáveis às penas da lei.

É digno de nota o fato de a lei não estabelecer prazo algum para a Justiça Eleitoral cumprir os deveres por ela designados. Na ausência de limites, a morosidade da Justiça não encontra empecilho para se desenvolver. São comuns hoje os casos de partidos que têm suas contas apreciadas oito ou dez anos depois da entrega das peças contábeis exigidas. No caso de detecção de alguma irregularidade, a suspensão do Fundo Partidário se abate sobre o partido, nele provocando o caos administrativo e organizacional. É comum, inclusive, que as direções que respondem pelos equívocos pouco ou nada tenham em comum com aquelas responsáveis pelo partido na época dos fatos julgados.

Note-se que o projeto não estabelece prazo para que a Justiça Eleitoral cumpra suas funções. Apenas ordena a prescrição das sanções, decorridos dois anos da apresentação do balanço contábil e dos balancetes que a lei exige. Não é possível, portanto, argumentar uma suposta inconstitucionalidade da proposição a partir da ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Essas as razões por que peço o apoio de meus ilustres pares ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES



SF/14499.78010-00



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre partidos políticos,
regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º,
inciso V, da Constituição Federal.

TÍTULO III **Das Finanças e Contabilidade dos Partidos**

CAPÍTULO I **Da Prestação de Contas**

.....

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

§ 3º No ano em que ocorrem eleições, o partido deve enviar balancetes mensais à Justiça Eleitoral, durante os quatro meses anteriores e os dois meses posteriores ao pleito.

.....



SF/14499.78010-00



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

III - no caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 4º, fica suspensa por dois anos a participação no fundo partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados.

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 1º A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade. (Incluído pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual



SF/14499.78010-00



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

deverá ser recebido com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 8º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

.....



SF/14499.78010-00